



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: http://www.tce.sp.gov.br



SENTENÇA DO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

PROCESSO:	TC-004487.989.20-4
ÓRGÃO:	<ul style="list-style-type: none"> ▪ INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GARÇA - IAPEN ▪ ADVOGADO: DANIEL MESQUITA DE ARAUJO (OAB/SP 313.948)
RESPONSÁVEIS:	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Luiz Roberto Lopes de Souza - Diretor Superintendente (01.01 a 31.05 e 01.07 a 31.12.2020) ▪ Adriano Wilson Jardim Alves - Diretor Superintendente (01.06 a 30.06.2020)
ASSUNTO:	Balanço Geral - Contas do Exercício de 2020
INSTRUÇÃO:	Unidade Regional de Marília - UR-04 / DSF-I

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos das contas anuais de 2020 do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Garça, criada pela Lei Municipal nº 2.785, de 05 de novembro de 1992, com alterações introduzidas por leis posteriores.

A Fiscalização fez consignar ocorrências em relatório circunstanciado, conforme evento 20.42, das quais se destacaram:

A.2.3 - COMITÊ DE INVESTIMENTOS

- Quanto a membro do Comitê de Investimentos, não houve comprovação de possuir certificação, contrariando legislação municipal;
- Diretor Superintendente do RPPS, eleito pelo Conselho de Administração, é membro e Presidente do Comitê de Investimentos, em prejuízo às boas práticas de governança;
- Reuniões do Comitê de Investimentos não obedeceram à periodicidade fixada em regulamento;
- Falta de registro em atas da apreciação quanto à aderência dos investimentos à política traçada;

B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Deficit de 5,64% na execução orçamentária;

B.1.3 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- Falta de repasse para cobertura das despesas previdenciárias do Plano Financeiro;

B.1.3.2 - ADESÃO À LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020

- Falta de definição da forma de pagamento das contribuições e parcelas suspensas em lei municipal que autorizou a suspensão;

B.2.4.1 - DESPESAS COM PRECATÓRIOS E REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA

- Não encaminhamento dos dados pertinentes a precatórios para serem consolidadas nas informações da Prefeitura no Sistema Audesp;

D.1 - LIVROS E REGISTROS

-Reclassificação contábil do déficit do Plano Financeiro do Ativo Circulante para o Ativo Não-Circulante, evidenciando a perda da perspectiva do recebimento desses haveres no curto prazo;

-Persistência de impasse no entendimento de ente instituidor e o Instituto quanto à cobertura de déficit do Plano Financeiro (reincidência);

D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

-Falta de fidedignidade nas informações prestadas ao Sistema Audesp/leg-prev;

D.3 - PESSOAL

-Inexistência de exigibilidade de formação técnico-profissional apropriada para cargo de Chefia (reincidência);

D.5 - ATUÁRIO

-Não implementação de medidas recomendadas pelo atuário para os planos previdenciário e financeiro, constantes no DRAA de 2020 - Data focal 31.12.2019;

-Descumprimento ao prazo de entrega do DRAA de 2021 - Data focal 31.12.2020, estabelecido pela Secretaria de Previdência -Ministério da Economia, ainda pendente no fechamento deste relatório;

D.6.2 - RESULTADO DOS INVESTIMENTOS

-Não atingimento da meta atuarial;

D.6.3 - COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS

-Investimentos em desconformidade com a Política de Investimentos traçada;

D.8 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

-Desatendimento ao Comunicado SDG nº 57, de 27 de novembro de 2020, e às recomendações desta Corte de Contas;

E.1 - ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019

-Atendimento parcial.

Determinei a notificação da Origem e dos responsáveis, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentassem alegações ou justificativas que julgassem pertinentes, conforme evento 23.1.

Em resposta à r. determinação, o órgão juntou, no evento 37, suas justificativas e documentos, alegando, em síntese, o que segue.

A.2.3 - COMITÊ DE INVESTIMENTOS

"Não procede, data vênia, a ocorrência relativa à estrutura e funcionamento do Comitê de Investimentos.

A fiscalização constatou que "... os membros do Conselho possuem conhecimentos técnicos compatíveis com as atividades que exercem na gestão de investimentos do órgão". (fl. 5-relatório).

Em seguida apresentou o quadro demonstrativo que vem às fls. 6 da peça contestada (evento 20.42), constatando que o ato normativo do Ente - Decreto No 8.217/2015, que disciplinou a composição e funcionamento do Comitê, atende os requisitos na Portaria MPS Nº 519/2011.

Entretanto, registrou que passados anos da nomeação dos cinco membros do comitê, um continua sem a certificação necessária. E, que tal situação infringe a norma do § 4º do artigo 3º, do Decreto Municipal no 8.217/2015, que estabelece prazo de 12 meses, para que tal membro obtenha a certificação. Ocorre, que como verificado pelo digno Agente da Fiscalização, a mesma pessoa foi reconduzida como representante do Chefe do Executivo no Comitê pela Portaria 32.024/2019.

Dessa forma, quem não observou a norma citada foi o próprio Prefeito, não restando ao IAPEN nenhuma responsabilidade.

Ademais, o manual do Pró-gestão determina o enquadramento no nível I, quando nem todos os membros do comitê de investimentos forem certificados. Assim, se o entendimento for pela existência de irregularidade, a direção do IAPEN, insiste-se, não é responsável pela mesma.

O cargo de Diretor Superintendente desde a criação do IAPEN pela Lei 2.785/1992, era provido em comissão por escolha do Conselho de Administração, incumbindo ao Prefeito efetuar a nomeação. O Diretor Superintendente é em regra, o gestor da carteira de investimentos do RPPS. E, para fazer a gestão tem que ser previamente certificado.

O Decreto Nº 8.217/2015 previu, caber ao Diretor Superintendente presidir o comitê de Investimento integrado por mais quatro membros, sendo dois indicados pelo conselho de Administração e dois pelo Prefeito. Data vênua, entendemos que no caso, não procede, alegar, que a situação descrita configure violação ao princípio de segregação de função. O responsável pela gestão dos investimentos deve pela lógica, participar das decisões do Comitê. Mais, a situação não se altera, pelo fato do Superintendente participar das reuniões do Conselho de Administração, "sem direito a voto, mas com direito a voz".

Data vênua, a profissionalização dos diretores e membros dos Conselhos dos RPPS, com a exigência da capacitação e certificação, previstas na legislação vigente, é uma das metas no aprimoramento da governança dos RPPS.

Ademais, a recente Lei Complementar nº 063/2021, que alterou a Lei No 2.785/1992, prevê no inciso 1, 8 29, do artigo 7º, que o Comitê será presidido pela Diretor Superintendente. Portanto, a matéria está agora prevista em lei, e não mais disciplinada por decreto.

O Comitê de Investimentos, assim como o Conselho de Administração devem reunir-se uma vez por mês. O ano de 2020 foi um ano atípico, em face da pandemia do novo Coronavírus - COVID-19, situação que permanece inalterada no corrente ano. O distanciamento social impôs uma série de restrições ao trabalho presencial. Os contatos, trocas de ideias e a maioria das decisões do Comitê foram tomadas em reunião pela mídia, como registrado nas atas do Comitê. As mesmas foram entregues ao Agente da Fiscalização como citado no relatório. Aliás, o relatório da fiscalização das contas dos anos de 2019 e 2020, registra que "... em virtude das limitações de locomoção causadas pela pandemia ..." a fiscalização foi efetivada 'remotamente', e sem prazo definido para a conclusão, data vênua.

Os registros da aderência dos investimentos à Política Anual estão nas atas do Conselho de Administração, que tem competência para aprovar e acompanhar a execução dos mesmos. Essa atividade é exercida através do Relatório de Análise, realizado Enquadramento, Rentabilidade e Risco da Consultoria Crédito & Mercado que é mensalmente e submetido à apreciação do Conselho de Administração. (ds.j.)"

B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

"Relativamente ao RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA — i B.1.1, que registra o déficit de 5,64%, correspondente ao valor de R\$ 1.069.969,95, o contador explicitou:

"Com a suspensão do pagamento autorizado pela Lei Municipal nº 5.370/20 nos termos do parcelamento Complementar nº 173/20, o RPPS deixou de arrecadar R\$ 3.451.501,95, a título de valores devidos e contribuição patronal devidos pelo Ente. Se arrecadados, haveria superávit orçamentário de R\$ 2.381.532,00". (doc. 1)

Ademais, no ano de 2020 a Prefeitura deixou de fazer aportes para cobrir o déficit mensal do Fundo Financeiro no valor total de R\$ 1.135.425,72, resultando no registro no Balanço Patrimonial de 2020 da dívida acumulada de R\$ 2.046.219,21 (evento 20.30), segundo levantamento feito pela própria fiscalização às fls. 17/18 do relatório.

A propósito, lembra-se que até o exercício de 2016 as Receitas de Execução de Capital (retorno dos investimentos) eram computadas na apuração do resultado da orçamentária, e a partir de 2017, só consideradas como receita orçamentária quando do resgate do investimento. Decorreu assim, o déficit de 6,85% no ano de 2017, conforme quadro do resultado dos três últimos exercícios (relatório fls. 8/9)."

B.1.3 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

"Quanto à fiscalização das receitas o relatório discrimina por item no quadro comparativo, as receitas dos anos de 2018, 2019 e 2020. (fl.9)

Verifica-se de pronto que as receitas de 2020 sofreram uma redução de R\$ 1.912.814,36 em relação ao ano de 2018. A diferença advém da Prefeitura, da contribuição patronal, bem como dos parcelamentos da dívida com o Fundo Previdenciário ou de Capitalização, como acima esclarecido. Aliás, o ano de 2018 foi também um ano difícil com relação ao retorno dos investimentos, e não batemos a meta atuarial. Entretanto, apesar da falta de aportes para cobrir o déficit do Financeiro em 2018 e 2019, neste último de apenas R\$ 415.000,00, o resultado técnico superavitário apurado na avaliação atuarial com data base em 31/12/2018 permitiu que o Fundo Previdenciário "comprasse" mais "111 vidas" do Plano Financeiro, através da Lei Nº 5.323/2019, de 18.10.19 (d.j.).

E, como está evidenciado nas prestações das contas anuais, 4.754/2012, desde que foi implantada a segregação das massas de servidores pela Lei Nº 5.323/2019 com vigência em 01.03.2012 (d.j.), e alterada pelas Leis 5.071/2016 (d.j.), temos sustentado que a segregação das massas é medida paliativa, assim reconhecida na EC 103/2019.

O diligente Agente da Fiscalização constatou que em 2020 a IAPEN tinha dívidas parceladas no montante de R\$ 711.015,03, montante devido ao Fundo Previdenciário, como dito alhures. Os aportes devidos para cobrir o déficit do Fundo Financeiro totalizam o valor de R\$ 2.046.219,21 (evento 20.30 / fls. 18 do relatório).

Data vênua, a matéria apontada como ocorrência no item 'FALTA DE REPASSE PARA COBERTURA DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS PLANO FINANCEIRO' não é de responsabilidade dos aportes do IAPEN. É encargo da Prefeitura a segregação para cobrir o déficit do Fundo Financeiro, obrigação prevista na legislação de 'demonstrativo' das massas de servidores. O levantamento dos dados e registro é mensal, e ocorre sendo enviado regularmente à Secretaria Municipal da Fazenda, como vem sendo inconteste desde o mês de abril de 2012. Os ofícios juntados pela Fiscalização são prova (evento 20.31).

Sobre essa questão, anotou o Contador: 'A falta de aporte e divergência na apuração do déficit financeiro entre o Ente e a autarquia já foi matéria de análise e julgamento no relatório de exercícios anteriores, onde ficaram suficientemente esclarecidas as alegações trazidas em defesa da Autarquia. Porém, conforme relatório da Fiscalização, este item também consta no D.1, onde a defesa pretende fazer as justificativas necessárias' (doc.1)."

B.1.3.2 - ADESÃO À LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020

"O relato da questão levantada pela Fiscalização, no sentido de que a Lei Municipal nº 5.370/2020, "não definiu nesta lei, a forma de pagamento das contribuições e parcelas suspensas", não configura irregularidade pela qual o IAPEN seja responsabilizado. O projeto de lei, no caso, é de iniciativa privativa do Prefeito e foi aprovado pelo Legislativo, sem nenhuma participação da Autarquia. A Lei deveria ter sido aprovada até 31 de janeiro de 2021 e dependia exclusivamente de providência do Chefe do Executivo.

Aliás, trouxe prejuízo muito maior do que os valores que foram objeto de parcelamento para quitação no prazo de 60 meses. O IAPEN não recebeu a cota patronal incidente sobre a folha de salário dos servidores ativos do Plano Previdenciário, mas saíram mensalmente do Fundo Previdenciário os recursos para quitar a folha bruta dos benefícios de aposentadoria e pensão, cujas "vidas foram compradas" com autorização das Leis nº 5.071/2016 e 5.321/19. Foram pagos os benefícios previdenciários, as parcelas dos empréstimos com as instituições financeiras consignados na folha de pagamento e, ainda, recolhido aos cofres da Prefeitura o Imposto de Renda Retido na Fonte, ambos descontados no holerite dos aposentados e pensionistas do Plano Previdenciário. Data vênua, constituem falta de lógica e bom senso, tanto da LC Federal nº 173/2020, e mais grave ainda, adotar essa "sonegação de recursos" através da citada lei municipal. O Chefe do Executivo tem ciência incontestada das dificuldades que tem criado para a administração do IAPEN desde o início do mandato 2017/2020, e que persistiu até junho do corrente ano.

O combate à pandemia do covid-19 foi feito com recursos específicos, "verba carimbada" recebida do Governo Federal, sem mencionar ainda que a Prefeitura fez economia com as despesas com transporte de alunos e merenda escolar. Citar apenas dois fatos evidentes seria suficiente para provar que, mais uma vez, os prefeitos buscam resolver seus problemas administrativos e políticos, deixando em segundo plano as questões que envolvem o grave déficit financeiro e atuarial que afligem os RPPS.

Na realidade, data vênua, a repactuação das dívidas da relevância com o IAPEN, discriminadas e comprovadas à fl. 9 do relatório, não tem relação com as contas do Balanço Geral de 2020, ora em apreciação."

B.2.4.1 - DESPESAS COM PRECATÓRIOS E REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA

"A consolidação de dados contábeis da Autarquia com o Ente, se dá através do balancete de forma isolada da Autarquia, onde contém todas as informações detalhadas, para consolidação com os dados do Ente.

Conforme verificado pela própria Fiscalização no relatório as fls. 15, no que se refere aos valores no mapa precatórios de 2019 e 2020, com exigibilidade para pagamento para 2020 e 2021 respectivamente, consta que estão corretamente registradas no Balanço Patrimonial, onde também consta as pendências judiciais estão corretamente registradas.

Assim, todas as informações e dados referentes ao Balancete e ao Mapa de Precatórios da Autarquia vão no Isolado, para que ocorra a consolidação das informações com o Ente, não necessitando do envio de outro instrumento contendo dados para o mesmo propósito.

Todavia, no exercício passado, todos os precatórios são de responsabilidade da autarquia e assim foram devidamente registrados no balanço patrimonial conforme procedimentos contábeis em vigor e, conseqüentemente, consolidados pelo ente. Eventuais precatórios contidos no Mapa são de responsabilidade do Ente, e este deve providenciar o repasse dos valores para efeito de consolidação, como dito acima. (d.j.)"

D.1 - LIVROS E REGISTROS

"O relatório destaca as fls. 17/18 a questão que vem se praticamente desde o início da Administração 2017/2020, relativa aos aportes para cobrir o déficit do Fundo Financeiro.

Rememorando. A segregação das massas foi adotada pela Lei Nº 4.754/12 (d.j), vigente a partir de 1º de março de 2012, e a data do corte 28 de fevereiro do mesmo ano. Significa que ficaram no Plano Financeiro todos os servidores admitidos Previdenciário até a referida data, bem como os inativos e pensionistas. No Plano os servidores admitidos a partir de 1º de março de 2012.

O Fundo de Previdência foi dividido em Fundo Financeiro, recursos Fundo de Reserva Previdenciária e Fundo Previdenciário. O Fundo Financeiro ficou com correspondentes Fundo a 5% do total dos recursos existentes, e os restantes 95% no de Reserva Previdenciária. O Fundo Previdenciário com as contribuições referentes aos servidores admitidos a partir de 1º de março de 2012.

O Plano Financeiro ficou regido pelo sistema de caixa ou de simples, isto é, a contribuição dos servidores ativos e a patronal sobre a folha dívida salários, mais a compensação previdenciária recebida do INSS, e o parcelamento da dívida da Prefeitura referente à contribuição patronal do período 1997/2000. A lei previu que o déficit Fundo, do Fundo Financeiro seria coberto na proporção de 50% com recursos do próprio Fundo, e 50% mediante aporte a cargo da Prefeitura.

O Fundo de Reserva Previdenciária ficou bloqueado, proibida efetivamente a utilização de recurso do mesmo para o pagamento de qualquer finalidade. Ficou efetivamente como fundo de capitalização, que permitiu quatro anos depois, a alteração das massas pela Lei nº 5.071/2016 (d.j.).

O déficit do Fundo Financeiro ocorreu desde o mês de abril de 2012, e "sobreviveu" mesmo sem aporte da Prefeitura até o mês de fevereiro de 2016, de modo especial com a utilização da significativa receita da compensação previdência recebida no período citado... Nos meses de março e abril de 2016 foram antecipados o recolhimento das contribuições previdenciárias, para liberar o pagamento de aposentadorias e pensões do Plano Financeiro, então pagos no dia 25 do mês de competência. Em maio de junho de 2016 foram utilizados recursos dos recolhimentos no mês pelo Plano Previdenciário, a título de empréstimo para pagar os benefícios do Plano Financeiro.

Nessa altura já havia um levantamento de dados e elementos, das baseou-se a proposta elaborada por atuário, para alterar a lei da segregação das massas. A proposta foi submetida 3 aprovado do Departamento de Regimes Próprios do Ministério da Previdência, que foi consubstanciado instruída inclusive com a minuta do projeto de lei, na Lei nº 5.071/2016, vigente a partir de 19/07/16.

A citada lei autorizou o Fundo Previdenciário a "comprar 259 vidas" do Plano Financeiro, isto é, aposentadorias que passaram a onerar o Fundo Previdenciário ou de Capitalização. Destaca-se que no novo Fundo Previdenciário, a Lei nº 5071/16 englobou os recursos do Fundo de Reserva Previdenciária e do Fundo Previdenciário.

A dívida da Prefeitura por falta dos aportes ao Fundo Financeiro do período de março de 2012 a junho de 2016 foi parcelada em 60 meses, com autorização da Lei nº 5.087/16, e quitadas as parcelas de outubro, novembro e dezembro de 2016. Continuaram a ser pagas pela Administração 2017/2020 até março de 2018, apesar da Lei nº 5.181/17, de novembro de

2017, autorizar o parcelamento em 200 meses reduzindo o valor da prestação mensal a praticamente 1/3 do que vinha sendo pago. Entretanto, o referido parcelamento só foi formalizado em abril de 2018, resultando no CADPREV 800/16.

É lógico que, se não estivesse ocorrendo déficit no Fundo Financeiro, o Chefe do Executivo não teria alterado a lei da segregação das massas, com a 'compra de 111 vidas' do Plano Financeiro pelo Plano Previdenciário através da Lei nº 5.323/19 (d.j.).

A CPI 04/2019 instaurado pela Câmara Municipal por iniciativa da bancada majoritária do Prefeito, com objetivo de "apurar eventuais irregularidades nos repasses efetuados sem apontar qualquer indício de irregularidade nas atividades do Diretor Superintendente ou do conselho de Administração do IAPEN, não só com relação à contabilização dos aportes, mas também referentemente à apropriação dos valores dos parcelamentos pelos Fundos Financeiro e Previdenciário.

A pretexto de cumprir o Regimento Interno da Edilidade, este Egrégio Tribunal de Contas recebeu o expediente tratando do referido procedimento, e que deu origem ao processo TC—00014985.989.21, distribuído a Vossa Excelência, e já nos manifestamos, após tomar conhecimento da respectiva notificação.

Com relação ao mencionado processo, reiteramos o requerimento para que os esclarecimentos sobre a CPI 04/19, e os documentos que a subsidiaram, sejam recebidos e considerados como prova emprestada da defesa ora deduzida."

D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

"Com relação a essa ocorrência, esclareceu o contador: 'Em relação à divergência de valores de transferência para pagamento de benefícios existente entre os dados do Balancete e do questionário do leg-prev, ocorre porque as informações contidas no balancete são registradas por regime de caixa, o que significa que as receitas são contabilizadas quando realmente arrecadadas, e não no momento em que gera a obrigação, como ocorre no regime de competência, conforme os dados constantes no questionário do leg-Prev, que na questão elaborada solicita que os valores sejam os referentes ao do Exercício' (d.j.).

No item B.1.3, a divergência consistiria no fato dos 'repasse efetuados pela Prefeitura para cobertura dos encargos previdenciários do Plano Financeiro não foram suficientes para tanto'. É a polêmica que se instalou desde o início da Administração 2017/2020, resultando num desgaste da relação do IAPEN (direção executiva e Conselho de Administração) com o Prefeito, com reflexo nas reações na Câmara Municipal, com as ações negacionistas do líder da bancada governista majoritária.

O item B.2.1 traz às fls. 10 do relatório o quadro demonstrativo dos repasses da receita extraorçamentária para pagamento das aposentadorias e pensões concedidas anteriormente à criação do RPPS, que no comparativo dos dados do balancete com as respostas ao leg-Prev, aponta uma divergência no valor total de R\$ 3.461,91 a maior no balancete.

Ademais, em 22 de julho de 2021, a Diretora do Departamento de Gestão Administrativa e Planejamento — substituta, em declaração com visto do atual Diretor Superintendente, que assumiu dia 10 de julho último, atendendo 'solicitação', apresentou o quadro discriminado dos repasses do Tesouro para pagar os benefícios acima citados do período de janeiro a dezembro/2020 (incluindo Gratificação natalina/2021). Justificou 'que no preenchimento do Questionário leg-Prev (questão 145.2) houve equívoco na digitação dos valores, que estão devidamente informados na tabela que segue abaixo', que tem o valor total de R\$ 2.122.678,59. Não ocorreu falta de fidedignidade na informação dos referidos dados, mas formalização equivocada dos valores consolidados nos balancetes."

No item B.2.4.1 referente a Precatórios, não existe nenhuma divergência que mereça o 'apontamento de ocorrência', como devidamente esclarecido no item próprio.

Relativamente ao item D.3, que trata do quadro de pessoal, não tem procedência qualquer divergência, uma vez que a situação é idêntica à existente nos exercícios anteriores. Foi realizado concurso público em 2019 para admissão de dois agentes administrativos, não efetivadas em razão da restrição da despesa administrativa imposta pela Lei nº 5.323/19 (d.j.), que criou o Fundo Administrativo. O limite da receita mensal, e por decorrência da despesa, ficou restrito a 2%, valor descontado da contribuição patronal de 22%, e recolhido diretamente pelo Ente e demais órgãos na conta corrente do Fundo Administrativo. Em 2020, repetiu-se a situação da falta de recursos para custear os vencimentos dos dois novos servidores e, ainda, houve a proibição prevista na legislação federal para controle das despesas em função do combate à pandemia do COVID-19. No momento, não seria possível pagar a remuneração do Procurador Autárquico, o qual recebe diretamente da Prefeitura, da qual está à disposição (d.j.)

O item D.6.2 menciona a divergência de valores investidos em 2019 e 2020, ou seja, de R\$ 153.924.409,51 para R\$ 153.931.725,18 em 2019 (a maior de R\$ 7.315,56), e de R\$ 152.485.447,40 (quarenta centavos e não 41) para R\$ 152.491.917,13 em 2020 (a maior R\$ 6.469,73). Resumindo, importa consignar que o valor dos investimentos em 2020 é inferior ao existente em 2019. As diferenças a maior acima demonstradas correspondem às importâncias disponíveis no Fundo Financeiro.

Esses dados estão discriminados nos Balanços Patrimoniais dos exercícios de 2019 e 2020, isto é, destacados os valores investidos e os saldos do Fundo Financeiro, que correspondem exatamente às importâncias a maior em cada exercício acima demonstradas.

Enfatizamos nessa questão que o 'calote legal' relativo à contribuição patronal e parcelamento da dívida com o Fundo Previdenciário é o maior responsável pela diminuição do valor dos investimentos do IAPEN de 2019 para 2020. Só para dar uma noção, da importância dispendida com a folha de pagamento dos benefícios do Fundo Previdenciário - praticamente mais de 90% transferidos do Plano Financeiro, no mês de julho último a despesa foi de R\$ 919.489,98 (d.j.). Para completar, no momento atual o retorno dos investimentos é negativo, em função da grande volatilidade do mercado, que continua como ocorreu em 2020."

D.3 - PESSOAL

"(...) a Autarquia não tem capacidade, para, sem respaldo da legislação municipal, exigir 'nível de escolaridade' dos ocupantes dos cargos em comissão de Diretoria, Assessoria e Chefia.

A realidade da grande maioria dos Municípios, e por decorrência das suas autarquias, em razão dos baixos vencimentos fixados por lei, configura o motivo pelo qual não se exige escolaridade de nível superior, nem mesmo técnico, para os cargos burocráticos, cujas atribuições não envolvem obrigatoriamente as profissões regulamentadas e privativas. Cita-se, como por exemplo, contador, procurador, engenheiro, arquiteto, veterinário, assistente social, fonoaudiólogo, fisioterapeuta, farmacêutico, dentista, técnico de enfermagem, enfermeira assistencial, dentista e médico, para citar as principais, que comumente deveriam ter previsão de cargos no quadro de servidores.

Mas, na verdade, não é o que ocorre, de modo especial na área da saúde. Municípios como o nosso, que detêm a gestão plena do sistema de saúde, mantêm os serviços de saúde praticamente terceirizados, desde as Unidades de Atendimento de clínica geral, pediatria, a família, até as de especialidades e Unidade de Pronto Atendimento — UPA. Dessa forma, os servidores da saúde são contratados por Entidades Filantrópicas ou Organizações Sociais, que são isentas da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de salário. O Município repassa o valor dos salários acrescidos do FGTS.

No entanto, o Sistema Único de Saúde — SUS, gerido com os problemas mencionados, é imprescindível para a absoluta maioria do povo brasileiro, que não está em condições de pagar Plano de Saúde Privado. A questão é complexa, e bem por isso, nem todos os países dispõem de sistema público de saúde como temos o SUS.

Divagamos, data vênua, discorrendo acerca de problemas na área da saúde, que, como a Previdência, constituem o maior desafio do Governo em todos os níveis — União, Estados e Municípios, e por consequência da sociedade do cidadão.

Voltando ao item citado como reincidência, por não regularizar situação recomendada no julgamento das contas do exercício de 2018, relativa ao disposto no Comunicado SDG Nº 32/2015, com devido respeito, reiteramos, que por tratar-se de "recomendação" desta Egrégia Corte de Conta, não configura descumprimento de norma legal. E, ainda, data vênua, a exigência não está prevista na regra do inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal. Referido dispositivo da Carta Magna, prevê que os mencionados cargos deverão ser preenchidos por servidores efetivos de carreira, e não havendo quadro de carreira, é suficiente que seja efetivo.

Ademais, in casu, como já explicado inclusive nas contas do exercício de 2019 — Proc. TC-002977.089.19, trata-se de servidora da Prefeitura colocada à disposição do IAPEN desde o início do ano de 2002, a qual tem conhecimento, eficiência e capacitação, advinda da participação em cursos, palestras e seminários, documentos que instruíram as contas do exercício de 2018. É responsável pelo setor de finanças há 14 anos, pois até o advento da LC 11/20215, a atual Coordenadoria de Finanças era competência do Departamento de Finanças, cujo cargo em comissão de Diretor foi exercício pela referida servidora de 2007 a 2015.

Enfim, está cabalmente demonstrado que o IAPEN não tem competência para regularizar a situação com base no Comunicado SDG nº 32/2015, e 'recomendação' constante da R. decisão das contas do exercício de 2018."

D.5 - ATUÁRIO

"Essa questão foi levantada no relatório da fiscalização das contas do exercício de 2017 (TC 002282.989.17), então restrita à alavancagem de ativos, sem mencionar que o Plano Previdenciário de alterar a forma de alíquota adicional para aportes adicionais.

Data vênua, essas providências estão fora da alçada de competência da Autarquia. Dependem de lei específica de iniciativa privativa do Prefeito.

Bem a propósito, a legislação vigente não prevê alíquota adicional da cota patronal incidente sobre a folha de salário dos servidores ativos do Plano Previdenciário. A alíquota dita patronal é de 22% tanto no Plano Financeiro como no Previdenciário. E, como já afirmado, deste percentual de 22%, 2% é destinado diretamente para o Fundo Administrativo, a fim de custear as despesas administrativas do IAPEN, de acordo com o art. 59 da Lei Nº 5.323/19 (d.j.). A alíquota para custeio dos benefícios atuais e futuros, que em tese seriam destinados ao Fundo de Capitalização, é efetivamente de 20%. Entretanto, no preenchimento do DIPR, a Secretaria da Previdência do Ministério da Economia não aceita a citada segregação, e a alíquota a cargo do Ente é informada como de 22%.

Reiteramos que a alavancagem de ativos, que corresponde à relação entre o passivo e o patrimônio, e que quanto maior o passivo a longo prazo, maior a necessidade de transferência de ativos. Repetindo, essa providência só pode ser de iniciativa do Município, o responsável pela cobertura do passivo. As alternativas para cobertura do déficit financeiro, situação crônica dos RPPS, já é problema para as Entidades Fechadas de Previdência Complementar (Fundos de Pensão). No caso do Município, a alternativa viável ou recomendada pela avaliação atuarial de alavancagem de ativos só pode ser adotada pelo Prefeito, mediante projeto de lei a ser submetido à aprovação do Legislativo, para ser implementada. (...)"

D.6.2 - RESULTADO DOS INVESTIMENTOS

"A meta atuarial do ano de 2020, tomando como base a variação do IPCA mais 5,87% de juros, atingiu o percentual de 10,63%. Diante do cenário de crise mundial que ainda persiste, em decorrência da pandemia do coronavírus, o retorno positivo de 2,45% não pode ser subestimado, data vênua.

O mercado financeiro tinha fins de 2019, uma expectativa de crescimento da economia no ano de 2020, com a inflação sob controle e a taxa de juros em queda. A taxa Selic de 6,50 em janeiro de 2019 terminou o ano em 4,50 %, projetando uma queda gradativa para o ano de 2020, o que realmente ocorreu, e a taxa básica de juros Selic encerrou o ano de 2020 fixada em 2%. A expectativa de bom desempenho da economia persistia nos países em desenvolvimento, e alguns países do primeiro mundo já projetavam adotar juros negativos.

O mês de janeiro inicialmente revelou-se negativo no âmbito dos mercados financeiros internacionais. Essa dinâmica ocorreu mesmo num ambiente de otimismo a nível mundial do crescimento econômico.

Entretanto, a pandemia do novo coronavírus que surgiu na China oficiosamente no mês de fevereiro, espalhou-se de maneira célere e incontrolável por todos os recantos do mundo. Resultou num pânico generalizado, com a volatilidade atingindo os mercados globais, e uma crise jamais vivida até então. A volatilidade global com aversão ao risco contribuiu para o mau desempenho dos ativos no Brasil.

Períodos de crise demandam a busca de estratégias para mitigar os riscos. Foi o comportamento adotado pelo IAPEN. Os RPPS são investidores, a como tal meta é buscar rentabilidade no longo prazo, e não agir como aplicador na busca de retorno no curto prazo, salvo recurso que vai ser utilizado de imediato. Aliás, o IAPEN não dispõe há muito tempo de dinheiro novo para investir, mesmo com a efetivação dos aportes para cobrir o déficit do Fundo Financeiro, como verificado nas contas de 2020. Referentemente às contribuições relativas ao Plano Previdenciário, as mesmas não são suficientes para cobrir os encargos com o pagamento dos benefícios de sua responsabilidade, consumindo em regra uma fatia do retorno dos investimentos (d.j.)

Torcemos para que a cobertura do déficit atuarial existente, reconhecido até pelo fato da existência da segregação das massas dos servidores, - sem que o Ente tenha adotado por exemplo a alavancagem de ativos, recomendada nas avaliações atuariais desde 2017 tendo data base dezembro de 2016 -, enseje adoção de alíquotas progressivas incidentes sobre os proventos dos aposentados e pensionistas que recebem, (...)"

D.6.3 - COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS

"Entretanto, entre as atas do Conselho de Administração em conjunto com o Comitê de Investimentos, está assentada de forma expressa a proposta do Comitê para alterar a Política de Investimentos, a qual foi aprovada pelo Conselho de Administração. A reunião foi realizada no dia 23.10.2020, na qual foi decidido, mediante exposição do presidente do Comitê, (...)"

D.8 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

"A questão já foi objeto de esclarecimentos prestados pelo Contador (d.j.), conforme exposto acima no item VI. Ademais, o Comunicado SDG nº 57, de 27.01.2020, estabelece o calendário para envio dos documentos ao sistema Audesp.

As recomendações contidas no julgamento das contas dos processos TC-002282.989.17-7 e TC-002611.989.18-7 foram emitidas em 07.04.2020, respectivamente, quando em curso o ano dos exercícios de 2017 e 2018, julgados em 15.06.2020 e contas em exame.

O relativo ao exercício de 2018 (evento 20.41) recomenda o cumprimento do Comunicado SDG nº 32/2015 acerca do nível de escolaridade dos ocupantes dos cargos em comissão de Diretor, Assessor e Chefe. A questão da impossibilidade do IAPEN cumprir a recomendação da R. sentença, data vênua, está devidamente explicitada acima no item VIII-D.3.

Com referência à R. decisão das contas de 2017 (evento 20.40), o problema relativo à avaliação atuarial não trata de matéria da 'alavancagem de ativos para cobrir o déficit do fundo financeiro', mas da 'desnecessidade da segregação de massas' em face da 'crescente redução da capacidade de solvência do Fundo Financeiro, em contrapartida ao bom desempenho do Fundo Atuarial'."

E.1 - ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019

"Improcede a ocorrência em questão, uma vez que a iniciativa é privativa do Prefeito para elaborar e submeter o projeto de lei à aprovação da Câmara Municipal. Aliás, como consta dos Autos, o Procurador Autárquico Dr. Daniel Mesquita de Araújo encontra-se à disposição da Procuradoria Jurídica do Município. (d.j). Por derradeiro, reiteramos o pedido para que a justificativa apresentada nos autos TC-00014985.989.21 — CPI 04/2019, com os documentos que a instruíram, sejam considerados neste procedimento como prova emprestada. Considerando, mais, a análise contida no relatório, e por pertinência da matéria, juntamos duas atas do Conselho de Administração; os Demonstrativos de Receitas e Despesas do Fundo Financeiro do período de janeiro de 2017 a julho de 2021; Ofício do Prefeito e decisão judicial concedendo LIMINAR de tutela de urgência em Ação Declaratória movida pelo Município em desfavor do IAPEN; e três Memorandos (...)"

Encaminhados os autos para pronunciamento da Assessoria Técnico-Jurídica (ATJ) sobre os apontamentos de cunho econômico-financeiro da matéria, a ATJ propôs uma nova notificação da Origem para a apresentação de mais documentações e justificativas, conforme evento 57.1.

Considerando a manifestação do ATJ notifiquei a Origem e os responsáveis, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentassem complementação da documentação e justificativas, conforme evento 64.1.

Em resposta o órgão juntou, nos eventos 72 e 76, suas justificativas e documentos, alegando, em síntese, o que segue.

"De início cabe destacar a redução de receita no exercício de 2020 face a suspensão da contribuição patronal e dos parcelamentos do Fundo Previdenciário, nos termos da Lei Complementar nº 173/2020, bem como pelo resultado técnico superavitário apurado na avaliação atuarial data base 31/12/2018, permitindo que o Fundo Previdenciário "comprasse" mais 111 vidas do Fundo Financeiro, aprovada apenas no exercício 2021.

Em relação ao déficit atuarial, temos a justificar que, com a conclusão do estudo atuarial, foi realizado no Instituto um levantamento da evolução dos resultados atuariais, bem como a evolução das receitas e despesas, sendo verificado que até 31 de dezembro de 2018 houve crescimento no superavit chegando a R\$ 78.083.083,52, porém a partir do exercício de 2019 se deu início a uma redução do resultado passando para R\$ 39.670.061,31 (dezembro de 2019), R\$ 1.069.523,79 (dezembro de 2020), ficando negativo em dezembro de 2021 em R\$ 37.452.543,74.

Ressaltamos que também foi verificado um desequilíbrio entre as receitas e despesas, porém, com o intuito de reestabelecer o equilíbrio financeiro e atuarial, em maio do exercício 2022, foi encaminhado à Câmara Municipal projeto de lei atendendo à recomendação do atuário quanto a reforma previdenciária promovida pela Emenda Constitucional nº 103/2019, principalmente em relação à condição de elegibilidade para a aposentadoria. Todavia, entendendo que essa medida não seria suficiente para reestabelecer o equilíbrio, foi incluso no projeto de lei uma revisão do plano de custeio normal, com majoração das alíquotas, sendo que a contribuição dos servidores passou de 14% para 16% (artigo 73 da Lei Complementar 088/2022), e a contribuição patronal (Município e Entidades da Administração Indireta) passou de 22% para 25% (artigo 75 da Lei Complementar 088/2022).

Referido projeto instituiu, ainda, a cobertura do déficit atuarial do Fundo em Capitalização apontado no relatório de avaliação atuarial de 31 de dezembro de 2021, através de aportes pelo período de 25 anos (2022 a 2046) no valor anual de R\$ 2.184.819,36, sendo o valor recolhido ao Fundo Previdenciário na proporção da base de contribuição dos servidores em atividade vinculados a cada órgão ou entidade (artigo 82 da Lei Complementar 088/2022).

Destarte, com a aprovação da Lei em outubro do exercício de 2022, as medidas adotadas se mostraram suficientes para reestabelecer o equilíbrio financeiro e atuarial, situação que demonstrada na avaliação atuarial de 31 de

dezembro de 2022 que se comprova na execução do exercício de 2023.

Quanto ao déficit do Fundo em repartição, as medidas aditadas foram a revisão do plano de custeio normal, com majoração das alíquotas, sendo que a contribuição dos servidores passou de 14% para 16% (artigo 73 da Lei Complementar 088/2022), e a contribuição patronal passou de 22% para 25% (artigo 75 da Lei Complementar 088/2022), e o rateio da insuficiência financeira, cuja cobertura será de responsabilidade dos órgãos ou entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, repassada mensalmente na proporção dos proventos de aposentadorias e pensões decorrentes de cada órgão ou entidade (artigo 81 da Lei Complementar 088/2022), além da implementação do controle da evolução do déficit para que esse possa ser compatibilizado com o orçamento anual do Município.

Ademais, quanto os investimentos e meta atuarial, temos que a meta atuarial do exercício de 2020, tomando como base a variação do IPCA mais 5,87% de juros, atingiu o percentual de 10,63%. Diante do cenário de crise mundial em decorrência da pandemia do coronavírus, o retorno positivo de 2,45% não pode ser subestimado.

Cabe destacar ainda, que a pandemia do coronavírus trouxe consigo consequências desastrosas para o mercado financeiro com prejuízos patrimoniais devido aos resultados negativos dos investimentos.

O mercado financeiro tinha em fins de 2019, uma expectativa de crescimento da economia no exercício de 2020, com inflação sob controle e a taxa de juros em queda. A taxa SELIC de 6,50% em janeiro de 2019 terminou em 4,50%, projetando uma queda gradativa para o ano de 2020, o que realmente ocorreu, e a taxa básica de juros SELIC encerrou o não de 2020 fixada em 2%. A expectativa de bom desempenho da economia persistia nos países em desenvolvimento, e alguns países do primeiro mundo já projetavam adotar juros negativos.

O mês de janeiro inicialmente revelou-se negativo no âmbito dos mercados financeiros internacionais. Essa dinâmica ocorreu mesmo num ambiente de otimismo a nível mundial do crescimento econômico."

A Assessoria Técnica da Casa e o Douto Ministério Público de contas, opinaram pela regularidade com ressalvas das contas ora analisadas, conforme eventos 89.1 e 95.1.

As contas dos últimos exercícios encontram-se na seguinte conformidade:

Exercício	Número do Processo	Decisão	Relator
2019	TC-002977.989.19	Regular com ressalvas	Josué Romero
2018	TC-002611.989.18	Regular	Sílvia Cristina Monteiro de Moraes
2017	TC-002282.989.17	Regular com ressalvas	Antônio Carlos dos Santos

DECISÃO

Entendo, preliminarmente, que as justificativas apresentadas pelo RPPS em relação aos apontamentos sobre a entrega intempestiva do DRAA ao CADPREV, ao Comitê de Investimentos, à fidedignidade das informações prestadas ao Sistema Audesp e à falta de certificação de um dos membros do Comitê de Investimentos foram suficientes para esclarecer as questões suscitadas pela Fiscalização, podendo ser encaminhadas ao campo das recomendações. Não obstante, alerta que a busca contínua pela profissionalização dos membros dos Conselhos deve constituir uma preocupação permanente do RPPS.

Ademais, chamo a atenção da Origem que, de acordo com o art. 1º, § 2º da Resolução CMN 4.963, de 25 de novembro de 2021: "(...) para assegurar o cumprimento dos princípios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social e os demais participantes do processo decisório dos investimentos deverão comprovar experiência profissional e conhecimento técnico conforme requisitos estabelecidos nas normas gerais desses regimes."

Com a edição da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, que alterou a Lei nº 9.717/1998, passaram a ser exigidos, ainda, os seguintes requisitos para dirigentes e membros de unidade gestora de regime próprio de previdência social (RPPS):

Art. 8-B, Lei nº 9.717/1998: Os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais;

III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

IV - ter formação superior.

Parágrafo único. Os requisitos a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos da unidade gestora do regime próprio de previdência social.

Assinalo que, atualmente, o tema se encontra regulado pelos artigos 76 a 80 da Portaria MTP n.º 1.467/2022:

Seção I - Requisitos dos dirigentes e membros dos conselhos deliberativo, fiscal e comitê de investimentos dos RPPS

Art. 76. Deverá ser comprovado o atendimento, pelos dirigentes da unidade gestora do RPPS, aos seguintes requisitos previstos no art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, para sua nomeação ou permanência, sem prejuízo de outras condições estabelecidas na legislação do regime:

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II - possuir certificação, por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função;

III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria; e

IV - ter formação acadêmica em nível superior.

§ 1º Os requisitos de que tratam os incisos I e II do caput aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I a IV do caput aplicam-se ao responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS.

§ 3º É de responsabilidade do ente federativo e da unidade gestora do RPPS a verificação dos requisitos de que trata este artigo e o encaminhamento das correspondentes informações à SPREV, na forma estabelecida no art. 241.

§ 4º A autoridade do ente federativo ou da unidade gestora do RPPS competente para apreciar o atendimento aos requisitos previstos neste artigo deverá verificar a veracidade das informações e autenticidade dos documentos a ela apresentados e adotar as providências relativas à nomeação e permanência dos profissionais nas respectivas funções.

§ 5º A lei do ente federativo poderá estabelecer outros requisitos além dos previstos neste artigo.

Art. 77. A comprovação do requisito de que trata o inciso I do caput do art. 76 será exigida a cada 2 (dois) anos, observados os seguintes parâmetros:

I - a inexistência de condenação criminal, inclusive para os delitos previstos no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, mediante apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal competentes; e

II - no que se refere às demais situações previstas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, mediante declaração de não ter incidido em alguma das situações ali previstas, conforme modelo de declaração disponibilizado pela SPREV na página da Previdência Social na Internet. Parágrafo único. Em caso de ocorrência das situações de que trata este artigo, os profissionais deixarão de ser considerados como habilitados para as correspondentes funções desde a data de implementação do ato ou fato obstativo.

Art. 78. A comprovação do requisito de que trata o inciso II do caput do art. 76 deverá ser efetuada com a apresentação de certificação emitida por meio de processo realizado por entidade certificadora reconhecida na forma do § 5º, observados os seguintes parâmetros: (Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

Art. 78. A comprovação do requisito de que trata o inciso II do caput do art. 76 deverá ser efetuada com a apresentação de certificação emitida por meio de processo realizado por entidade certificadora reconhecida na forma do § 5º, observados os seguintes prazos:

I - certificação do representante legal ou do detentor da autoridade mais elevada da unidade gestora do RPPS, e da maioria dos demais dirigentes de que trata o inciso VII do art. 2º; (Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

III - certificação do responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS e dos membros titulares do comitê de investimentos. (Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

§ 1º A substituição dos titulares dos cargos ou funções referidos nos incisos I e II do caput deverá ocorrer sem prejudicar a comprovação do requisito de que trata o caput na forma prevista no § 9º do art. 247. (Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

§ 2º Os titulares dos cargos e funções de que trata o inciso III do caput deverão ser certificados previamente ao seu exercício. (Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

§ 3º As certificações terão validade máxima de 4 (quatro) anos e deverão ser obtidas mediante aprovação prévia em exames por provas, ou por provas e títulos, ou adicionalmente pela análise de experiência e, em caso de renovação, por programa de qualificação continuada.

§ 4º As certificações e programas de qualificação continuada deverão ter os seus conteúdos alinhados aos requisitos técnicos necessários ao exercício da correspondente função.

§ 5º Para fins do cumprimento do disposto neste artigo, a gestão do reconhecimento dos certificados e das entidades certificadoras, a ser efetuada na forma definida pela SPREV, deverá contemplar, entre outras, as seguintes medidas:

I - análise e decisão sobre os pedidos de reconhecimento das entidades certificadoras e dos correspondentes certificados ou programas de qualificação continuada;

II - definição dos modelos dos processos de certificação ou programas de qualificação continuada e os conteúdos mínimos dos temas para cada tipo de certificação ou programa;

III - definição dos critérios de qualificação técnica das entidades certificadoras;

IV - reconhecimento do processo de certificação e programa de qualificação continuada em que os requisitos técnicos necessários para o exercício da função sejam estabelecidos por modelo que considere sistema de atribuição de pontos por nível ou tipo de certificação;

V - estabelecimento das situações de dispensa da certificação em função de reconhecido conhecimento técnico inerente à titulação acadêmica do dirigente da unidade gestora ou do conselheiro do RPPS ou ao cargo público de que é titular ou de que seja oriundo; e

VI - estabelecimento de critérios para implantação gradual e aperfeiçoamento dos processos de certificação e programas de qualificação continuada de que trata este artigo.

§ 6º O programa de qualificação continuada deverá exigir, como condição de aprovação, dentre outras atividades, produção acadêmica, participação periódica em cursos presenciais ou educação a distância e em eventos de capacitação e educação previdenciárias.

§ 7º A SPREV divulgará na página da Previdência Social na Internet a relação das certificadoras, dos certificados e dos programas de qualificação continuada reconhecidos na forma do § 5º e que serão aceitos para fins da certificação prevista neste artigo.

Art. 79. As certificações e programas de qualificação continuada poderão ser graduados em níveis básico, intermediário e avançado, exigidos de forma proporcional ao porte, conforme o ISP-RPPS, ao volume de recursos e às demais características dos RPPS, nos moldes em que definidos no Manual da Certificação dos Profissionais dos Regimes Próprios de Previdência Social, divulgado pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social. (Redação dada pela Portaria MPS nº 1.499, de 28/05/2024)

Art. 80. A comprovação do requisito de que trata o inciso III do caput do art. 76 deverá ser efetuada mediante a apresentação de documentos que comprovem a experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos, conforme as especificidades de cada cargo ou função, no exercício de

atividade nas áreas previdenciária, financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria.

No que tange à ausência de requisito de formação técnico-profissional apropriado aos cargos de Chefia, embora não haja exigência legal no município acerca da obrigatoriedade desse requisito para esse cargo, tais atos devem observar as recomendações constantes do Comunicado SDG nº 32/2015 deste Tribunal, acerca da clareza na definição das atribuições e da escolaridade exigidas para o provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, bem como reservando-se aos cargos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado:

8. as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado. (Comunicado SDG nº 32/2015)

Portanto, recomendo que a Origem envie esforços junto ao Executivo Municipal a fim de que este elabore projeto de lei, com encaminhamento à Câmara Municipal, nos moldes do recomendado no Comunicado SDG nº 32/2015.

DADOS ORÇAMENTÁRIOS					
ITEM	DESCRIÇÃO	2020 - R\$	2019 - R\$	2018 - R\$	2017 - R\$
B.1.1	Resultado Orçamentário	-1.069.969,95	1.781.251,95	2.553.686,95	-1.031.875,53
B.1.2	Resultado Financeiro	150.156.147,73	152.168.926,26	135.894.833,95	126.603.201,94
	Resultado Econômico	2.310.235,40	-66.934.047,29	-854.956,24	48.147.315,66
	Saldo Patrimonial	-280.325,54	-2.623.144,66	64.354.123,58	65.195.789,91
B.1.3	Contribuição Patronal	5.827.193,32	8.545.450,82	7.512.686,28	6.576.553,21
	Contribuição Segurados	4.986.604,91	4.496.370,37	3.825.576,13	3.372.366,55
	Total de contribuições	10.813.797,91	13.041.821,33	11.338.262,55	9.948.919,76
B.1.3.1	Parcelamento a Receber em 31/12	11.929.054,06	11.725.492,20	11.909.169,79	12.250.283,41
B.2.1	Servidores Ativos que financiam os Inativos e Pensionistas	1298 / (437+136) = 2,27	1298 / (437+136) = 2,27	1266 / (435+142) = 2,19	1292 / (407+138) = 2,37
B.2.2	Despesas Administrativas (máximo = 2%; 2022 = 3,6%)	735.070,40	755.342,64	654.610,90	647.898,47
		1,34%	1,49%	1,25%	1,33%
Demonstrações Contábeis – Variações Patrimoniais Diminutivas	Aposentadorias	16.476.457,48	16.552.904,63	14.247.769,65	12.183.159,05
	Pensões	3.238.041,14	3.972.708,40	3.421.779,01	3.252.765,90
	Outros benefícios, previdenciários e assist.				
	Total	19.714.498,62	20.525.613,03	17.669.548,66	15.435.924,95
		▼-3,95%	▲ 16,16%	▲ 14,47%	-
-	Despesas Administrativas + Aposentadorias e Pensões e outros	20.449.569,02	21.280.955,67	18.324.159,56	16.083.823,42
	Contribuições – (despesas + proventos)	-9.635.771,11	-8.239.134,34	-6.985.897,01	-6.134.903,66
		▼-3,91%	▲ 16,14%	▲ 13,93%	-

		▲ 16,95%	▲ 17,94%	▲ 13,87 %	-
--	--	----------	----------	-----------	---

A respeito da execução orçamentária mostrou-se deficitária, apresentando um déficit de R\$ 1.069.969,95 (5,64%) e os resultados financeiro e econômico foram positivos respectivamente na ordem de R\$ 150.156.147,73 e R\$ 2.310.235,40.

Destaco que os valores não repassados pela Prefeitura Municipal, conforme já apontado pela fiscalização, ocasionou deficiência de caixa do fundo e por consequência a descapitalização dos investimentos.

A respeito dos apontamentos dos valores de parcelamentos não repassados, bem como das contribuições patronais, entendo que possam ser relevados, pois foram decorrentes da Lei Municipal nº 5.370/2020 e fundamentados na Portaria SEPRT/ME nº 14.816/2020. Ademais, os valores não repassados no exercício em exame foram objeto de termos de acordo de parcelamento, formalizados no exercício seguinte, em 2021.

DADOS QUALITATIVOS					
ITEM	DESCRIÇÃO	2020	2019	2018	2017
D.7	Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP	Sim	Sim	Sim	Sim
IEG-PREV (Do melhor para o pior: A; B+; B; C+; C)	Foco: Contribuições; Endividamento; Investimentos; Sustentabilidade dos RPPS; Fidedignidade das informações; Atuária; Benefícios;	B+ (Muito efetiva)	B+ (Muito efetiva)	-	-
Nível Pró-Gestão (Do pior para o melhor: I; II; III e IV)		Não	Não	Não	Não
IEG-PREV: https://painel.tce.sp.gov.br/pentaho/api/repos/%3Apublic%3Aieg_prev%3Aiegprev.wcdf/generatedContent?userid=anony&password=zero Pró-Gestão: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/pro-gestao-rpps-certificacao-institucional/arquivos/2020?b_start:int=80					

Noto que a Entidade não aderiu ao programa Pró-Gestão RPPS da Secretaria da Previdência – MTP. Apesar da não obrigatoriedade do programa, acredito que a adesão ao programa contribuirá com a modernização e profissionalização do RPPS, elevando seus padrões de atividades com as melhores práticas de controle e transparência, portanto, recomendo fortemente a Origem considere a adesão ao Pró-Gestão como meio de aprimoramento de sua governança.

DADOS ATUARIAIS					
ITEM	DESCRIÇÃO	2020 - R\$	2019 - R\$	2018 - R\$	2017 - R\$
D.5 DAIR e Relatório de avaliação atuarial	Ativos Garantidores do Plano de Benefícios	164.975.992,73 ▲ 0,5%	164.111.219,89 ▲ 11,3%	147.506.434,34 ▲ 12,1%	131.535.252,20 -
	Provisão Matemática de Benefícios Concedidos - PMBC	112.450.964,38 ▲ 3,3%	108.829.886,37 ▲ 82,8%	59.524.005,12 ▼ -12,1%	67.717.854,93 -
	Provisão Matemática de Benefícios a Conceder - PMBaC	51.455.504,56 ▲ 3,3%	15.611.272,20 ▲ 82,8%	9.899.345,70 ▼ -12,1%	7.649.997,17 -
	Total de Provisões Matemáticas	163.906.468,94 ▲ 32%	124.441.158,57 ▲ 79%	69.423.350,82 ▼ -8%	75.367.852,10 --
	Índice de Cobertura (Disponibilidades / Passivo atuarial (PMBC + PMBaC))	152.489.646,96 / 163.906.468,94 = 93,0 % ▼	153.931.925,26 / 124.441.158,57 = 123,7 % ▼	137.298.611,64 / 69.423.350,82 = 197,8 % ▲	126.675.000,32 / 75.367.852,10 = 168,1 % -

Resultado atuarial em 31/12 e	1.069.523,79	39.670.061,31	69.331.270,24	56.167.400,19
Variação % do Superávit Atuarial (exercício atual - anterior) / anterior * 100	▼ -97%	▼ - 43%	▲ 23%	-
Alíquota Patronal	20,00%	20,00%	20,00%	20,00%
Alíquota Servidor	14,00%	11,00%	11,00%	11,00%
Alíquota Plano de Amortização	14,00%	11,00%	11,00%	11,00%

No tocante ao atuário, verifico que o RPPS optou pela segregação de massas e que, no exercício em exame, a situação atuarial do plano previdenciário apresentou um superávit da ordem de R\$ 1.069.523,79. Conforme se observa nos últimos exercícios, entretanto, apesar de superavitários, os resultados vem experimentando redução drástica.

É interpretação desta auditoria de contas que a segregação de massas, bem como os procedimentos subsequentes de compras de vidas, não são senão subterfúgios que atribulam a cognição do real estado atuarial, permitindo menor oneração do ente patrocinador e do funcionalismo no tempo presente, tudo a prejuízo de orçamentos futuros. Assim é que se percebe a deterioração do índice de cobertura do passivo atuarial, que era de 168,1% em 2017 e consta como 93% em 2020. Mas mesmo essa cota passa a não ser integralmente fidedigna, na medida em que houve revisão da segregação no período.

No caso em tela, entretanto, não parece ter ocorrido a temida descapitalização do Fundo. Concluo, portanto, que as regras da segregação foram bem estipuladas e vêm sendo cumpridas. Ademais, o procedimento mencionado ultimou-se no exercício de 2019 (alteração da segregação), o que o põe fora da esfera de análise destas contas.

Ainda assim, no que se refere ao atendimento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a fiscalização anotou que, no exercício de 2020, este foi apenas parcial, o que pode ter tido relação com a conclusão atuarial favorável produzida pela segregação de massas.

Em consulta ao relatório da Fiscalização do exercício de 2021 (TC-002975.989.21), constatou-se que houve a vedação da incorporação de vantagens disposta no Art. 39, § 9º da CF, incluído pela EC 103/2019, bem como a instituição do regime de previdência complementar através da Lei Complementar Municipal nº 78/2021. Portanto, entendo que a questão foi superada pela diligência demonstrada pelo próprio RPPS e pelo ente.

Quanto à falta de repasses dos valores por parte da Prefeitura Municipal, conforme já apontado pela fiscalização, este ocasionou deficiência de caixa do fundo e por consequência a descapitalização dos investimentos. Observo a redução das disponibilidades de R\$ 153.924.409,51 no início de 2020 para R\$ 152.485.447,41 no final do exercício, torna-se um ponto de atenção por parte da gestão do RPPS.

Quanto a isso, entendo, entretanto, que mesmo essa crítica merece contemporização, uma vez que o ano era de pandemia e havia o art. 9º da Lei Complementar 173/2020 em efeito, o que deprimiu a arrecadação previdenciária no exercício considerado.

Nesse passo, recomendo à Origem que esteja sempre atenta às providências necessárias, devendo o gestor buscar ativamente a adoção de todas as medidas para a implantação integral das recomendações propostas pelas reavaliações atuarias, no intuito de buscar manter o equilíbrio atuarial do RPPS.

RECOMENDO que seja feito relatório atuarial separado, considerando as duas massas conjuntamente,

DADOS ECONÔMICOS - %				
DESCRIÇÃO	2020	2019	2018	2017
IPCA	4,52	4,31	3,75	2,95
IBOVESPA	2,92	31,58	15,03	26,86
IMA-B	6,41	22,95	13,06	12,76
PIB	-4,1	1,2	1,8	1,3

IPCA: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/precos-e-custos/9256-indice-nacional-de-precos-ao-consumidor-amplo.html?=&series-historicas>
IBOVESPA: <https://sistemaswebb3-listados.b3.com.br/indexStatisticsPage/variation/IBOVESPA?language=pt-br>
IMA-B: <https://www.anbima.com.br/pt-br/informar/precos-e-indices/indices/ima.htm>

PIB: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/32092-em-2019-pib-cresce-1-2-e-chega-a-r-7-4-trilhoes>

DADOS DE INVESTIMENTO					
ITEM	DESCRIÇÃO	2020 - R\$	2019 - R\$	2018 - R\$	2017 - R\$
D.6.2 D.6.4	Montante da carteira de investimentos em 31/12	152.485.447,41 ▼-0,93%	153.924.409,51 ▲12,14%	137.260.394,33 ▲8,53%	126.470.351,14 -
	Retorno Acumulado em 31/12	3.523.118,90	17.658.046,13	10.621.941,50	13.559.858,43
	Rentabilidade Nominal esperada (Meta Atuarial)	10,63%	10,59%	8,30%	9,04%
	Rentabilidade Nominal alcançada	2,45%	12,91%	8,30%	11,77%
	IPCA	4,52%	4,31%	3,75%	2,95%
	Rentabilidade Real alcançada	-1,98%	8,24%	4,43%	8,57%

No que toca à gestão de investimentos, não foi ela satisfatória, pois, com rentabilidade nominal de 2,45% (rentabilidade real de -1,98%) o RPPS ficou aquém da meta atuarial prevista para o exercício, que era de 10,63%.

É de se sublinhar, contudo, que as aplicações financeiras do RPPS no encerramento do exercício fiscalizado encontravam-se de acordo com a Resolução CMN nº 3.922/2010, conforme verificou a Fiscalização.

Pondero, ainda que os impactos da pandemia se fizeram sentir inclusive na rentabilidade dos investimentos. E assim se conclui tanto na renda fixa quanto na renda variável. Por exemplo, colhe-se das fontes oficiais que o índice IMA-B apresentou evolução, em 2020, de 6,41%, o índice IMA-GERAL, de 5,34% e o IBOVSPA de 2,92% o que, em termos reais, é até mesmo negativo, deixando claro o cenário desafiador para os investimentos.

Noto na carteira do Instituto uma opção de investimento de CNPJ nº 06.018.364/0001-85, com nível de risco incompatível com o intuito da previdência social.

Entretanto, observo que o investimento foi realizado em exercícios anteriores ao examinado e não houve novos aportes no exercício atual. Assim, recomendo que a Origem mantenha a adequada tutela de seus interesses diante do Fundo de Investimento de CNPJ 06.018.364/0001-85, adotando todas as medidas administrativas e judiciais necessárias para minimizar as perdas sofridas pelo RPPS e buscar a recuperação dos recursos públicos investidos.

Quanto ao investimento em desacordo com a política de investimentos, acolho as justificativas apresentadas pela defesa, tendo em vista que se tratou de uma situação pontual e aprovada pelo comitê de investimentos registrada em ata do comitê.

Por fim, assinalo que a entidade deu atendimento às finalidades estatutárias, as despesas administrativas se mantiveram no limite legal e foi obtido o Certificado de Regularidade Previdenciária.

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos, acompanho o posicionamento favorável da ATJ e do D. Ministério Público de Contas, nos termos do que dispõe a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES, com ressalvas**, as contas anuais de 2020 do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Garça, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

RECOMENDO que a Origem mantenha a adequada tutela de seus interesses diante do Fundo de Investimento de 06.018.364/0001-85, com a adoção de todas as medidas administrativas e judiciais que se fizerem necessárias à minoração das perdas sofridas pelo RPPS, em busca de reaver os recursos públicos investidos.

RECOMENDO que a Origem envie esforços junto ao Executivo Municipal a fim de que este elabore projeto de lei, com encaminhamento à Câmara Municipal, nos moldes do recomendado no Comunicado SDG nº 32/2015.

RECOMENDO que a Origem esteja sempre atenta às providências necessárias, devendo o gestor buscar ativamente a adoção de todas as medidas para a implantação integral das recomendações propostas pelas reavaliações atuarias, no intuito de manter o equilíbrio atuarial do RPPS.

Quito os responsáveis, o Sr. Luiz Roberto Lopes de Souza e o Sr. Adriano Wilson Jardim Alves – Superintendentes à época, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para:

- a) Certificar o trânsito;
- b) Após, ao arquivo.

CA, 26 de Julho de 2024.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR

AMFS-08

EXTRATO DE SENTENÇA

PROCESSO:	TC-004487.989.20-4
ÓRGÃO:	<ul style="list-style-type: none">▪ INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GARÇA - IAPEN▪ ADVOGADO: DANIEL MESQUITA DE ARAUJO (OAB/SP 313.948)
RESPONSÁVEIS:	<ul style="list-style-type: none">▪ Luiz Roberto Lopes de Souza - Diretor Superintendente (01.01 a 31.05 e 01.07 a 31.12.2020)▪ Adriano Wilson Jardim Alves - Diretor Superintendente (01.06 a 30.06.2020)
ASSUNTO:	Balanço Geral - Contas do Exercício de 2020
INSTRUÇÃO:	Unidade Regional de Marília - UR-04 / DSF-I

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença, **JULGO REGULARES, com ressalvas**, as contas anuais de 2020 do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Garça, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. **RECOMENDO** que a Origem mantenha a adequada tutela de seus interesses diante do Fundo de Investimento de 06.018.364/0001-85, com a adoção de todas as medidas administrativas e judiciais que se fizerem necessárias à minoração das perdas sofridas pelo RPPS, em busca de reaver os recursos públicos investidos. **RECOMENDO** que a Origem envie esforços junto ao Executivo Municipal a fim de que este elabore projeto de lei, com encaminhamento à Câmara Municipal, nos moldes do recomendado no Comunicado SDG nº 32/2015. **RECOMENDO** que a Origem esteja sempre atenta às providências necessárias, devendo o gestor buscar ativamente a adoção de todas as medidas para a implantação integral das recomendações propostas pelas reavaliações atuárias, no intuito de manter o equilíbrio atuarial do RPPS. Quito os responsáveis, o Sr. Luiz Roberto Lopes de Souza e o Sr. Adriano Wilson Jardim Alves – Superintendentes à época, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

CA, 26 de Julho de 2024.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

AUDITOR

AMFS-08

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-FXL3-1745-6IAI-JVPQ